

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 77/2021**

**QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QUALITY),**

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78 – CEP 80.050-160, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, por seu sócio administrador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 11 do Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e Decreto Federal nº. 10.024/2019 suas

**CONTRARRAZOES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**

manejado por **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, relativo ao Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrida nos termos do previsto no Edital foi intimada para apresentação de Contrarrazões ao Recurso apresentado pela **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (LINK CARD)**, no interregno de 03 (três) dias úteis. Portanto tempestivas as Contrarrazões ora apresentadas.

**II. DO ESCORÇO FÁTICO**

2. O município de Santo Antônio de Posse, instaurou o Pregão em epígrafe, objetivando a *“contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG’s (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em*

*estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse”.*

3. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **QUALITY** acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Pregão.

4. Foi realizada a etapa de RECEBIMENTO DOS LANCES e conforme o Edital os lances e a **QUALITY** foi a vencedora por apresentar a melhor proposta financeira para este Município, ato continuo este(a) MD Pregoeiro(a) suspendeu a sessão para fins de análise da documentação de Habilitação, ato contínuo a empresa foi declarada habilitada.

5. A **LINK CARD** apresentou recurso, com fins meramente protelatórios, ao argumento de que a **QUALITY** deveria ser inabilitada pois esta “supostamente” não atenderia aos requisitos de qualificação técnica para ser habilitada e prosseguir no certame.

6. O Recurso apresentado tem fins meramente protelatórios, devendo ser mantida a lídima classificação e Habilitação da **QUALITY**, conforme as razões a seguir.

## **II. DO MÉRITO – CONTRA RAZÕES RECURSAIS.**

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

7. Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação para fins de comprovação de qualificação técnica da **QUALITY**, emitido pelo Fundo Municipal de

Saúde de Rio Verde-GO, seria imprestável, por não possuir quantidade mínima exigida pelo item 9.4 do Edital.

8. A Recorrente tenta claramente induzir em erro este Pregoeiro em face da legítima habilitação da **QUALITY**.

9. Cabe inicialmente chamar a atenção que o valor estimado da presente licitação é de **R\$ 4.127.500,00 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)** é **ANUAL**, ou seja, para os **12 meses de contrato**.

10. Como Requisito de Qualificação Técnica para fins de Habilitação o Edital é expresso que o Atestado deverá comprar quantitativo **igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto**, como segue:

9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo **igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto**, em qualquer época.

11. Ora se o valor **ANUAL** estimado para a contratação é de **R\$ 4.127.500,00 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)** o valor mensal estimado do contrato é de **R\$343.958,33 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)**, que representa:

$\frac{4.127.500,00 \text{ (valor anual)}}{12 \text{ (meses)}} = 343.958,33 \text{ (valor mensal)}$
---

12. A regra do Edital é clara e expressa, que para fins de qualificação técnica e habilitação a licitante deverá comprovar já haver a licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo **igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto**, ou seja, **50%** do valor mensal estimado. Portanto, como o valor mensal estimado é de **R\$343.958,33 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)**, a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica com comprovação de no mínimo **R\$171.979,16 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)** que representa 50% do valor mensal estimado para o contrato.

<b>343.958,33 (valor mensal)</b>	=	<b>R\$171.979,16 (50% do valor mensal)</b>
_____		
<b>2</b>		

13. Como a própria Recorrente menciona em seu recurso consta do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **QUALITY** o valor de **R\$ 173.085,03 (cento e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e três centavos)**, ou seja, a Recorrida logrou êxito em comprovar ter prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo **superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto**, que é de **R\$171.979,16 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)** que representa 50% do valor mensal estimado para o contrato.

14. Destaque-se novamente que o Edital em momento algum fala em valor **ANUAL** do Contrato, como afirma a Recorrente, mas sim é exposto que a **quantidade estimada para consumo MENSAL**.

15. A Recorrente, quer criar regra que não existe, para de forma totalmente descabida tentar desclassificar a **QUALITY** que apresentou a melhor proposta para este Município de Santo Antônio de Posses, e cumpriu *ipsis literis* todos os requisitos de Habilitação exigidos no Edital.

16. Cumpre destacar ainda que a **QUALITY**, tem prestado serviços de excelência ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde-GO, e outros Municípios e entes públicos, cumpre integralmente os contrato e suas obrigações, o que pode ser averiguado por esta(e) D. Pregoeira(o) através de diligência junto ao emissor do atestado, caso entenda pertinente e necessário.

17. Como se extrai objetivamente o descrito no edital, para fins de qualificação técnica, repita-se novamente, o parâmetro é **o valor MENSAL estimado e não o valor ANUAL estimado, como de má fé aduz a Recorrente.** Assim, a recorrente pretende persuadir a(o) D. Pregoeira(o) a **innovar** os termos do Edital, o que é **absolutamente vedado pela legislação aplicável.** Não é legal, data vênua, **innovar os termos do Edital** e exigir, já ao tempo do julgamento da habilitação, requisito não exigido originariamente pelo ato convocatório.

18. Aliás, é sintomático, a esse respeito, o fato de a recorrente, invocar descumprimento de regra que sequer está prevista em edital.

19. Em uma palavra: se o edital é expresso que deve ser comprovado 50% do quantitativo **MENSAL** estimado, não pode a Recorrente pretender a inabilitação da Recorrida que apresentou atestação regularmente formalizada segundo as regras próprias de cada Administração, quando estas não que a atestação deva se referir a quantitativo **anual estimado.**

20. O atestado apresentado pela Recorrida e emitido pelo Município de Rio Verde (GO) é **perfeitamente válido, e a atestação está em consonância o exigido no edital da presente licitação,** que, repita-se à exaustão, **não exigiu, para os fins da demonstração da qualificação técnica, comprovado valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo anual, mas sim mensal do objeto, licitado.**

21. Caso fosse o objetivo do município exigir o consumo anual, o Edital teria prescrito exigência desta ordem ANUAL, mas não o fez, foi expresso exigindo consumo. O que não se deve admitir, com o máximo respeito, é a intenção de a recorrente induzir esta Comissão a introdução regra limitativa a esta altura do curso da licitação, à revelia do instrumento convocatório da licitação.

**22.** Precisamente para fechar a porta para este tipo de risco é que o ordenamento jurídico não admite que licitantes sejam inabilitados pelo desatendimento a exigências não previstas no edital de licitação – ou, eventualmente, a exigências impostas por lei.

**23.** Também não procedem as alegações da **LINK CARD**, de que o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante a recorrida em 05 de abril de 2021, não seria válido e ou suficiente para demonstrar os serviços prestados pela **QUALITY** e que seria de procedência duvidosa, porque emitido antes do término do contrato.

**24.** Cumpre consignar que, não obstante o contrato objeto do atestado de capacidade técnica tenha sido firmado em 1º de fevereiro deste ano, no período desta data até a data da emissão do atestado (05/04/2021), foram aprovadas e executadas 36 (trinta e seis) ordens de serviços, e um total de 108 (cento e oito) orçamentos, ainda que se trata de serviços de execução continuada.

**25.** Tal matéria já foi abordada na decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança interposto pela recorrida em outra disputa, face ato coator proferido na licitação de CODANORTE, afirmando categoricamente a Exma. Juíza que:

Verifica-se que a impetrante foi inabilitada, inicialmente, sob o fundamento de que “O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS MÍNIMOS DO INCISO II, ARTIGO 3º, DA IN 06/20218”.

**Como se vê da análise do instrumento convocatório, não há a exigência de período mínimo de execução do serviço, tampouco da aplicação das normas contidas na referida Orientação Normativa. Colhe-se o seguinte trecho do edital de licitação (ID n. 4729023140):-**

Sobre a matéria, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina a necessidade de comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações (art. 27), limitando a documentação exigível para tal fim (art. 30).



Com isso, entendo que a inabilitação foi ilegal, com a observância dos itens do edital e da Lei de Licitações, isto é, houve ato ilegal e abusivo a ensejar a medida pretendida.

**26.** No mesmo sentido foi a decisão administrativa que julgou improcedente o recurso apresentado por outra Concorrente no Pregão 43/2021 de Sacramento-MG, em face da habilitação desta signatária:

Noutro caminho, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado e o não atendimento ao edital, a recorrente alega que o documento se faz imprestável, utilizando-se como parâmetro a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria da União, que prevê no artigo 3º, inciso II, prazo de 01 (um) ano, do início da execução do contrato, para fins de emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

No entanto, em que pese a previsão do edital, instrumento convocatório, temos em itens 13.2.5.1, e 13.2.5.1.1 a seguinte redação:

**13.2.5.1** – Será exigida comprovação da Qualificação Técnica, com apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no qual conste: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva vinculada ao licitante.

**13.2.5.1.1** – Não será exigido quantitativo mínimo de veículos gerenciados nem prazo mínimo de prestação do serviço no(s) atestado(s) apresentado(s).

Nota-se, que a Administração mediante o edital não exigiu prazo determinante no atestado de capacidade técnica, sendo imprescindível a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, o que fora devidamente apresentado pela empresa recorrida.

Ressalta-se, em concordância com a recorrente, que a legislação mencionada pode ser utilizada por analogia, mas não se faz norma determinante, cabendo ao município analisar os requisitos que melhor atendam a Administração.

Importa esclarecer, que o pregoeiro mediante diligência entrou em contato junto ao setor responsável no município de Rio Verde (GO), o qual manifestou pelo regular cumprimento dos serviços prestados pela recorrida.

Em que pese o argumento da recorrente no item 2.3 “Da Apresentação de Sistema e o Não Atendimento ao Exigido pelo Instrumento Convocatório”, quanto ao não atendimento da recorrida ao sistema de gestão, imprescindível mencionar que tal obrigatoriedade não é requisito de habilitação, e sim de execução, que obviamente ocorre após o regular processo licitatório, portanto, sem delongas.

Nesse ínterim, referente a vinculação ao instrumento convocatório, contrariamente ao argumento da recorrente, houve pela empresa Quality a observância as regras previstas no edital e legislação vigente.

**27.** No que toca a suposta obrigatoriedade de a contratante estar vinculada a emitir atestado de capacidade técnica aos seus contratados somente após o término dos contratos, ou após o período de um ano do seu início, também não procede, pois é uma prerrogativa da contratante emitir o documento de acordo com sua discricionariedade, satisfeita às suas exigências de aferição de qualidade e realização dos serviços.

**28.** Esclareça-se que a emissão de atestados de execução de contratos administrativos é tema a ser disciplinada **no âmbito de cada esfera federada; e, mais especificamente, na esfera de cada órgão ou entidade administrativa**, segundo suas normativas próprias.

**29.** Como se extrai objetivamente da redação do edital, o item **não exige período ou quantitativo mínimo de execução do serviço**. Assim, a recorrente pretende persuadir a(o) D. Pregoira(o) a **inovar** os termos do Edital, o que é **absolutamente vedado pela legislação aplicável**. Não é legal, data vênua, **inovar os termos do Edital** e exigir, já ao tempo do julgamento da habilitação, requisito não exigido originariamente pelo ato convocatório.

**30.** Aliás, é sintomático, a esse respeito, o fato de a recorrente, invocar descumprimento de regra que sequer está prevista em edital.

**31.** Em uma palavra: se o edital de licitação nada dispuser a respeito de períodos mínimos de experiência técnica (como *in casu*), não se pode a Recorrente pretender a inabilitação da Recorrida que apresentou atestação regularmente formalizada segundo as regras próprias de



cada Administração, quando estas não estabelecem períodos mínimos para que a atestação seja emitida. Isso parece fora de qualquer dúvida.

**32.** O atestado apresentado pela Recorrida e emitido pelo Município de Rio Verde (GO) é perfeitamente válido, e a atestação está em consonância com os termos do edital da presente licitação, que, repita-se à exaustão, não exigiu, para os fins da demonstração da qualificação técnica, período ou quantitativo mínimo de experiência técnica ou de prestação do serviço.

**33.** Caso fosse o objetivo do município exigir período mínimo de atestação, o Edital teria prescrito exigência desta ordem – e ela poderia, inclusive, ser impugnada à luz dos parâmetros impostos pelo art. 30 da Lei 8.666/93. Mas o edital não o fez. O que não se deve admitir, com o máximo respeito, é a intenção de a recorrente induzir esta Comissão a introdução regra limitativa a esta altura do curso da licitação, à revelia do instrumento convocatório da licitação.

**34.** Dito tudo isso, im procedem as alegações da Recorrente, uma vez que lança mão de fundamentos inconsistentes que violam os termos do Edital e desobedecem ao princípio da vinculação estrita ao ato convocatório, prescrito no art. 3º da Lei 8.666/93.

**35.** Diante do exposto, a conduta da Comissão em HABILITAR a **QUALITY** é lícita, idônea e deve ser mantida, na medida que cumpriu todas as exigências do Edital, da Lei de Licitações e demais legislações pertinentes, tendo o recurso apresentado pela **LINK CARD** fins meramente protelatórios, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso que ora se contra-ataca.

### **3. PEDIDOS**

**36.** Por todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento das presentes contrarrazões, tendo em vista sua tempestividade;

b) A total improcedência do recurso interposto por **LINK CARD**;

c) A continuidade do feito com a homologação e a adjudicação do objeto à **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, vez que vencedora do certame, cumpriu todas as regras expostas no Edital, atendeu todos os requisitos de Habilitação, e apresentou a melhor proposta financeira para este Município, por seu de seu direito e medida da mais lúdima Justiça.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

**QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**

Elcio Antonio Bardeli  
Sócio Administrador

**CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO**

Advogado  
Oab Pr 48483